

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**

**ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS FRENTE ÀS
OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU
SOSSEGO ALHEIO**

LUIZ ALEXANDRE DIAS – CADETE PM

**GOIÂNIA
2015**

LUIZ ALEXANDRE DIAS

**ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS FRENTE ÀS
OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU
SOSSEGO ALHEIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás (CAPM), como requisito parcial à conclusão do Curso de Formação de Oficiais (CFO), sob a orientação do docente Cap Leon Denis da Costa.

GOIÂNIA

2015

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS FRENTE ÀS OCORRÊNCIAS DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIO¹.

Luiz Alexandre Dias².

RESUMO

Esse estudo tem como principal objetivo, discutir as medidas tomadas no atendimento de ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheio a partir da ótica de seus responsáveis no município de Goiânia, nesse sentido centra o seu foco em abordar e discorrer quais os procedimentos adotados pela polícia militar de Goiás e pela agência municipal do meio ambiente de Goiânia. Para se alcançar a finalidade pretendida, foi aplicado um questionário aberto, para um coordenador do centro de operações da polícia militar de Goiás (COPOM) e ao diretor da agência municipal do meio ambiente de Goiânia (AMMA). Ficou comprovado que a atuação depende de diversas circunstâncias, onde segundo a lei de contravenções penais, caberia à polícia militar conduzir os infratores independente de haver ou não vítima, bastando tão somente que fosse constatado o flagrante da perturbação, mas na prática, a continuidade na ocorrência só ocorre quando solicitado por um cidadão que esteja disposto a dar andamento no feito e deslocar até a delegacia, já no que tange ao código de trânsito Brasileiro, a infração administrativa de som com volume acima do permitido em veículo, é obrigatório à aferição por meio do decibelímetro, porém a polícia militar não tem esse equipamento e se precisar poderá acionar a AMMA, que realizará a medição e emitirá o laudo técnico para que se produza o auto de infração pertinente, a céu disso verificou-se uma cooperação recíproca entre as duas instituições e finalizando, a respeito da lei dos crimes ambientais que trata da poluição sonora é de difícil enquadramento, onde somente é utilizada quando comprovada a infração através da medição decibelimétrica.

Palavras-Chave: Atuação da Polícia Militar. Ocorrências de Perturbação. Sossego Alheio.

ABSTRACT

This study aims to discuss the measures taken in the care of the work disturbing occurrences or another's peace from the perspective of those responsible in the

¹ Artigo científico elaborado e apresentado no Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo como instrutora da disciplina a doutoranda 2º Tenente Tatiane Ferreira Vilarinho, como requisito para conclusão do curso de formação de oficiais-CFO.

² Cadete do 3º ano da Polícia Militar do Estado de Goiás, bacharel em Direito pela Unicaldas – Faculdade de Caldas Novas-Goiás, Gestor em Segurança Pública pela Universidade Estadual de Goiás, tendo como orientador o senhor Capitão Leon Denis da Costa e como co-orientador o senhor 1º Tenente Nadson Correia Guimarães.

city of Goiania, accordingly focuses its focus on addressing and discussing what procedures adopted by the police military Goiás and the municipal agency through Goiânia environment. In order to achieve the intended purpose, an open questionnaire was administered to a coordinator of the headquarters of the military police of Goiás (COPOM) and the director of the municipal agency through Goiânia environment (AMMA). It was proven that the performance depends on several circumstances, where according to the law of criminal misdemeanors, it would be the military police conduct independent violators of whether or not the victim, just as it was only found the flagrant disturbance, but in practice, the continuity in occurrence occurs only when requested by a citizen who is willing to make progress in made and move to the station, since when it comes to the Brazilian traffic code, the administrative violation of sound with volume above the permitted vehicle, it is mandatory for the measurement through the decibelímetro, but the military police did not have this equipment and if you need can trigger the AMMA, which will hold the measurement and deliver technical report in order to produce the relevant tax assessment, the sky that there was a mutual cooperation between two institutions and ending, about the law of environmental crimes dealing with noise pollution is difficult environment, which is only used when the offense proven by decibelímetro measurement.

Keywords: Performance of Military Police. Disruption Events. Oblivious quiet.

1 INTRODUÇÃO

Devido à expansão das áreas urbanas, advindas das migrações populacionais, muitas se encontram com grande concentração de pessoas em pequenos espaços territoriais, acrescenta-se a ampliação e potencialização das aparelhagens sonoras trazidas pelas inovações tecnológicas nos equipamentos de som, que gera uma acentuação do barulho nas comunidades, tendo como consequência um desregramento de necessidades, onde parte da coletividade exige o seu direito ao descanso e outros querem festas e bagunças, gerando um aumento substancial na quantidade de episódio perturbadores do trabalho ou sossego alheio em seus diversos desdobramentos.

No Brasil, as polícias militares tem por meio de conteúdo constitucional, a função de exercer a polícia ostensiva, preventiva e com atribuição de preservação da ordem pública e segurança da comunidade, missão bastante complexa, que tem em seu rol situações atinentes à tranquilidade e paz pública dentre outras variáveis, cabendo-lhes então agir para dirimir os conflitos de interesses.

Sobre o assunto pontua Sirvinskas (2010), que nos dias atuais, o grande desafio nos centros urbanos é o controle da poluição sonora, onde muitas pessoas têm equipado seus veículos com aparelhos sonoros altamente sofisticados e incomodam os demais

moradores. Situação que requer a intervenção dos agentes responsáveis por fiscalizar e coibir referida prática que a cada dia se torna mais corriqueira.

Acentua Carneiro (2004), as casas noturnas, danceterias, bares, restaurantes e afins também costumam acarretar constantes reclamações relativas a incômodos ruidosos por parte da comunidade circunvizinha, situação agravada nos grandes centros urbanos e nas regiões de veraneio, sendo que tais condutas estão sujeitas as sanções de natureza penal, e conseqüentemente inseridas no tocante a atuação por parte da polícia militar.

De acordo com a organização mundial da saúde (OMS) a poluição sonora é o terceiro mais grave problema ambiental enfrentado na área da saúde e que vitimiza milhares de pessoas com diversos problemas de saúde no Brasil e no mundo, evidenciando assim, o quanto é nocivo o referido problema ao ser humano e demonstrando tamanha importância do assunto em debate.

Perante a tantos fatores, houve a elaboração de diversas leis voltadas a coibir tal prática irregular, Pois, a perturbação é geradora de diversos malefícios aos homens, dos quais podemos citar, problemas como insônia, auditivos, cansaço entre outros.

Sendo a polícia militar Goiana uma instituição mais do que centenária, presente em todos os municípios do Estado de Goiás, sempre atendendo aos chamados da população, tem como missão constitucional a preservação da ordem pública, é um órgão do Estado possuidor do poder de polícia e capaz de interferir na vida social, visando dirimir as inúmeras situações de conflitos, dentre as quais se destaca, aquela em que as pessoas ultrapassam seus direitos individuais e interferem nos direitos da coletividade, abusando do direito de emitir sons e ruídos, gerando diversos tumultos no seio social.

Tendo em vista tamanho prejuízo à ordem pública acarretada pela perturbação do sossego, tem a polícia militar o dever de atuar para coibir os conflitos, sempre adotando como primordial a aplicação das leis específicas para cada caso em concreto.

Por ser a necessidade de coibir a inquietação de grande relevância para a polícia militar de Goiás, ela instituiu dentro de seu manual de procedimento operacional padrão (POP), o processo 302 que trata do atendimento de ocorrências de perturbação do sossego público, onde citam diversos casos relativos a esse atendimento.

Em face às varias situações, surge à dúvida, os procedimentos adotados pelos órgãos responsáveis em coibi-los, quando de suas atuações em ocorrências de perturbação do sossego estão condizentes com os regramentos impostos pela legislação Brasileira?

Para responder a essa indagação o presente estudo tem como principal objetivo, discutir as medidas tomadas no atendimento de ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheio a partir da ótica de seus principais responsáveis, nesse sentido centra o seu foco em abordar e discorrer quais os procedimentos adotados pela polícia militar de Goiás e pela agência municipal do meio ambiente de Goiânia quando de suas respectivas atuações.

Para se alcançar os fins deste trabalho, foi realizada visita à agência municipal do meio ambiente (AMMA) e a central de operações da polícia militar de Goiás (COPOM) em Goiânia, que são os órgãos com atribuições para atuarem em perturbações do sossego, foi aplicado um questionário aberto com perguntas voltadas a identificar como são os procedimentos no desempenho em acontecimentos dessa natureza e visando também verificar a integração entre as duas instituições em busca do atendimento dos anseios da sociedade em ver solucionada, seja evitando ou reprimindo, tais condutas ilícitas. Onde serão apresentadas e discutidas as respostas no decorrer da pesquisa.

Por fim resalto, analisou-se as legislações em vigor que amparam o exercício de ambas as instituições quando em atendimento desses incidentes, quais sejam, o código de trânsito Brasileiro em seus artigos 228 e 229, a lei de contravenções penais em seu artigo 42 e a lei dos crimes ambientais em seu artigo 54.

2 PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Código de Trânsito Brasileiro traz em seu teor as infrações de trânsito que trata do uso de aparelho de som ou alarme fora dos limites estabelecidos pelo CONTRAN, ou seja, trata da perturbação do sossego especificamente nos artigos 228 e 229 da referida norma, tratando-as como infrações administrativas.

Há de se ressaltar que referidas normas não visam proibir ter no veículo os equipamentos sonoros, mais sim coibir a utilização do som com frequência acima do permitido, com apetrechos como, por exemplo, alto falantes impróprios para veículos de passeio.

A legislação mencionada nos traz de forma explícita que a polícia militar compõe o sistema nacional de trânsito estando também responsável pela fiscalização das

vias e zelando pelo cumprimento desta norma, ele é composto por diversos outros órgãos governamentais, sendo que são distribuídos em fatos que competem ao Município, outros de atribuição do Estado e as de competência Federal.

Nesse primeiro momento, se faz necessário trazermos o conceito do que vem a ser som, onde para Fiorillo (2003), pode ser compreendido como sendo:

[...] Qualquer variação de pressão (no ar, na água) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou o conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo. O ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e, eminentemente, uma preocupação com a saúde pública. (FIORILLO, 2003, p. 116).

O nosso legislador, visando trazer maior segurança à saúde humana, em especial nas áreas de concentração urbana, editou a infração do artigo 228³ do CTB, ela é regulamentada pela resolução 204 do CONTRAN, que estabelece a metodologia que deverá ser adotada pelos agentes e autoridades de trânsito na medição do volume de som utilizado em veículos que possam estar infringindo o citado artigo.

Esta resolução define que a utilização de som nas vias públicas só será permitida se o nível de pressão sonora não for superior à quantidade de decibéis definidas pelo CONTRAN. Estabelece também que a medição por decibelímetro deverá ser realizada por equipamento devidamente regulamentado e aferido no prazo de 12 meses pelo IMETRO, sendo que a aferição efetuada de forma diversa, não terá validade jurídica para imposição de penalidade.

Essa medição deve ser executada respeitando um método específico, no que tange a distância e a altura que o instrumento deve estar em relação ao aparelho de som e ao solo respectivamente, sendo incapaz de gerar responsabilidade administrativa ou penal, a mensuração da frequência sonora realizada ao arbítrio da autoridade sem o mínimo de critério.

³ Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;
Penalidade - multa;

Continuando no Código de Trânsito Brasileiro, outra forma de emissão de ruídos ou sons é a dos aparelhos de alarme ou outros que produzam sons ou ruídos perturbando o sossego público, conforme preceitua a infração do art. 229⁴ do CTB.

Abreu (1998) segue nesta e explícita, os aparelhos de alarme são privativos das viaturas de policiamento urgente, inclusive de trânsito, das prestadoras de serviços de emergência médica, de bombeiros e calamidade pública. Nas mesmas sanções incide, conforme a parte final do artigo 229 em comento, quem use também qualquer aparelho que produza sons e ruídos que perturbem o sossego público, em desacordo com as normas fixadas pelo CONTRAN.

Não há proibição em possuir os equipamentos, mas, sim em usá-los em volume ou frequência não autorizados pelo órgão de trânsito competente, sendo que é de difícil constatação o seu uso em excesso, situação que dificulta ou até impossibilita a atuação da polícia militar na imposição da penalidade e exigência na regularização.

Mesmo diante das inúmeras dificuldades, quando se verificar a infração, o policial militar deve ser atuante de forma constante na prevenção e repressão da perturbação ao sossego, à segurança viária e desrespeito à saúde humana.

Há necessidade de frisar, que para haver legalidade no enquadramento nos artigos 228 e 229 do Código de Trânsito Brasileiro, este prescinde, para sua caracterização, de medição do nível sonoro conforme as regras exigidas pelo Contran, por meio do instrumento decibelímetro e que conforme pesquisado junto ao batalhão especializado em trânsito da polícia militar de Goiás com competência de atuação na cidade de Goiânia, eles não possuem o aparelho apontado, e, por conseguinte não atuam em perturbações provocadas por veículos em trânsito nas vias públicas.

Salientamos que nos casos de perturbação ocasionados por veículos nas vias terrestres, o atendimento fica a cargo das viaturas convencionais da polícia militar, que deslocam até o local e se constatado a irregularidade, acionam a agência municipal do meio ambiente para que estes possam realizar a medição com seu instrumento e emita o laudo técnico, dando validade à autuação.

⁴ Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Outrora, temos a Lei de Contravenções Penais, que trata da perturbação do sossego especificamente no seu artigo 42⁵, citando o referido diversas formas ou atitudes que se enquadra como perturbação, é uma norma de menor potencial ofensivo, que pela data em que entrou em vigor, 1941, podemos notar que há muito tempo nosso legislador pátrio já expressava seu repúdio e descontentamento aos abusos na emissão sonoros, traz que as contravenções aqui previstas somente se procedem por meio de ação penal pública incondicionada.

Mencionado ilícito penal se empenha em repelir a perturbação do trabalho e do sossego alheio, na forma de diversas condutas descritas no tipo penal. Cabe frisar que a lei das Contravenções Penais não indicou os níveis de potência, ou seja, não exige a mensuração da frequência sonora para a caracterização da infração, existindo consenso na doutrina e jurisprudência que o abuso de ruídos ou sons advém do normatizado em leis e do prejuízo ocasionado à coletividade.

Necessário termos a ideia de que apesar de aparentarem simples, o delito em tela, é na verdade uma flagelação aqueles que estão no seu momento de descanso, e que prejudicam um dos bens mais preciosos da modernidade: a tranquilidade e o sossego individual e coletivo. No caso da contravenção penal, a reprimenda não menciona acerca de um possível prejuízo à saúde humana, como a poluição sonora da lei de crimes ambientais, mantendo a vedação no simples ato de perturbar o trabalho ou sossego alheio.

Assim sendo, Machado (2003), explica os incisos do artigo desta lei da seguinte maneira:

Algazarra pode ser conceituada como o barulho produzido por vozes, enquanto gritaria, por sua vez, é a sucessão de gritos fortes, de uma ou várias pessoas. Por profissão incômoda, tem-se aquela que é capaz de provocar distúrbios ao próximo. Outrossim, a profissão ruidosa é aquela que o seu exercício importa na produção de ruídos. Nestes casos, é necessário que a profissão esteja em desacordo com as normas legais. Caso não exista regulamentação a respeito, o fato não será punível. De outra parte, instrumentos sonoros são aqueles destinados à produção de sons. (MACHADO, 2003, p. 43).

⁵ Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

Há de se evidenciar que existe um mito amplamente divulgado no Brasil, dando argumento aos cidadãos, onde afirmam terem o direito de fazer barulho até às 22h:00min, mas é um verdadeiro engano que além de não encontrar respaldo na legislação, se constitui um abuso de direito, portanto, ato ilícito que afronta totalmente o direito penal pátrio.

Jesus (2010) avalia os elementos perturbadores do sossego alheio e do trabalho como:

Condutas típicas consistem em causar perturbação à tranquilidade das pessoas mediante gritaria ou algazarra, exercício de profissão ruidosa, abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos e provocação de barulho por intermédio de animais. O fato, para configurar a contravenção, deve ser realizado em desacordo com as prescrições legais disciplinadoras de atividades e profissões. (JESUS, 2004, p.141-142).

Em seguida, Jesus (2010), trata do sujeito ativo desse artigo 42, e o considera com sendo quem pratica o fato definido na lei contravençional, onde só o homem possui disposição para delinquir. A pessoa jurídica, atualmente para a legislação penal Brasileira, não responde por contravenções.

Sobre o sujeito passivo, para a concepção de Jesus (2010), é o Estado é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência da contravenção. Sujeito passivo formal ou constante é o Estado; material ou eventual é o titular do bem lesado. Podem ser sujeitos passivos materiais o Estado, o homem, a pessoa jurídica e a coletividade. (JESUS, 2004, p. 05).

Posteriormente Jesus (2010) alerta ainda que as contravenções penais são infrações de ação penal pública incondicionada, devendo a autoridade (policial e Ministério Público) proceder de ofício, significa que a instauração de inquérito policial e da ação penal, não dependem de consentimento do sujeito passivo da contravenção ou de terceiro, sendo desnecessária manifestação de vontade do ofendido.

A Contravenção penal prevista no artigo 42 da Lei 3688/41, mesmo nos casos de som em veículos, não há a necessidade de aferição por um instrumento de medição da intensidade sonora, basta que fique caracterizado a perturbação à coletividade, pois esse delito não se confunde com a infração administrativa elencada no artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte que este prescinde, para sua caracterização, de medição do

nível sonoro conforme as regras do Contran, e naquele bastando demonstrar que foi lesado o sossego alheio.

Em suma, se no local não há instrumentos para medir a intensidade do som vindo do veículo, deverá o policial militar valer da contravenção do artigo 42 para não deixar o fato impune, onde no local colherá testemunhas do fato e apresentará o autor do delito junto com os aparelhos sonoros a autoridade competente.

Mas adiante iremos aprofundar nessa atuação da polícia militar de Goiás, destacando quais as necessidades no que tange a apresentação da vítima, a constatação da perturbação e a identificação do autor, para que essa atuação cumpra o previsto em lei para que tenha validade jurídica e possa gerar responsabilidade penal.

Para finalizarmos a pesquisa da legislação Brasileira, temos a Lei dos Crimes Ambientais, que aborda notadamente em seu art. 54⁶ o que qualificamos como poluição sonora, porquanto se trata daquela relacionada a perturbar a tranquilidade alheia, que é acarretada pelo desregramento na utilização do som em volume acima do permitido, a partir do artigo supracitado tornou possível o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental.

Quando nos referimos à palavra “poluição”, é comum lembrarmos suas formas mais tradicionais de degradação ambiental: ar, água e do solo. É uma ideia enraizada na cultura de que, até a década de 1980, quando se tratava do assunto meio ambiente, referiam-se somente aos componentes naturais, como a flora, a fauna e os rios.

As consequências oriundas deste tipo de poluição são graves e, de acordo com Dias (2003), “o barulho urbano, pelo fato de causar fadigas, perturbações emocionais e desordens físicas, é chamado de poluição sonora” (DIAS, 2003, p. 114).

Para Milaré (2009), a poluição sonora é hoje um mal que atinge os habitantes das cidades, consistindo em ruído capaz de produzir incômodo ao bem-estar ou malefícios à saúde humana.

Pereira Jr. (2002) Entende que as emissões de sons que venham a prejudicar a saúde e a atividade humana enquadram-se no conceito de poluição.

⁶ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa na flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A poluição sonora necessita de uma tratativa diferenciada, tendo em vista que as alterações ambientais provocadas pela poluição da água, do ar e do solo, são de regra mais fáceis de serem detectadas e verificadas até mesmo por pessoas comuns, o que não ocorre com a poluição sonora, que ocorre de forma lenta e obscura.

Carneiro (2004) leciona que, dentre as diversas mazelas que a vida em sociedade faz nascer, merece destaque especial a concernente as perturbações sonoras, cujo agravamento nos dias de hoje reclama especial atenção dos profissionais do direito.

Frisa Pereira Jr. (2002), a legislação ambiental disciplina o controle da poluição de um modo geral, por exemplo, obrigando o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, entre elas as que emitem elevados níveis de sons, ruídos e vibrações.

Em decorrência disto cabe ao Município estabelecer políticas de controle da poluição sonora, explana no assunto Pereira Jr, (2002):

Nos planos urbanísticos municipais, as atividades urbanas devem ser distribuídas de modo a não haver incompatibilidades, tais como a localização de uma grande metalúrgica no meio de uma área residencial ou, pior ainda, ao lado de um hospital. São também decisões municipais que determinam outras medidas mitigadoras da poluição sonora, como a restrição ao uso de buzinas em determinadas áreas e os horários e locais em que podem funcionar atividades naturalmente barulhentas, como espetáculos musicais e esportivos, bares, boates, obras civis, etc. (PEREIRA JR, 2002, p.05).

Já existem alguns instrumentos ambientais que visam a prevenir a poluição sonora dos quais podemos citar o zoneamento ambiental que confere ao município fazer o zoneamento de forma a definir as áreas residenciais, as áreas comerciais e as áreas industriais, os critérios para licenciar uma atividade onde o município pode não licenciar uma atividade danosa como poluidora sonora e o monitoramento ambiental onde o órgão municipal irá fiscalizar as atividades que podem ser potencialmente danosas.

Na opinião de Machado (2009), o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental, está à mercê da intensidade do nível de ruído, e conclui, para que a poluição sonora seja penalmente relevante, isto é, para que seja considerada típica perante este artigo, é necessário que a mesma se exteriorize em níveis tais, que provoque ou possa provocar danos à saúde humana, ou que cause a mortandade de animais ou a destruição significativa (de grande monta) de espécimes da flora.

Arrematando, Machado (2003) explica que aquilo que significa perturbar pode não ter necessariamente o caráter de poluição sonora. É onde há notória distinção entre as condutas descritas na lei de contravenções penais e na lei dos crimes ambientais, e também que o crime de poluição sonora necessita da comprovação por meio da medição sonora, enquanto a perturbação do sossego não precisa.

3 METODOLOGIA

Na elaboração desse trabalho e visando alcançar os resultados adiante expostos, primeiramente foi revisada a literatura que normatizam como infração a perturbação, quais sejam, o código de trânsito Brasileiro em seus artigos 228 e 229, a lei de contravenções penais em seu artigo 42, a lei dos crimes ambientais em seu artigo 54 e o procedimento operacional padrão adotado pela polícia militar do Estado de Goiás.

Posteriormente foi aplicado um questionário aberto a um coordenador do centro de operações da polícia militar de Goiás (COPOM) e ao diretor da agência municipal do meio ambiente de Goiânia, instituições que atua em eventos de perturbação do sossego, para examinar seus procedimentos voltados a coibir essa prática irregular de abusar deliberadamente de instrumentos sonoros.

Antes de concluir vale frisar que não foi aplicado o questionário, nos batalhões especializados, ambiental e de trânsito, pois, ambas as unidades informaram que não atuam em ocorrências de perturbação do sossego em Goiânia e que tais fatos ficam a cargo das viaturas convencionais e da Agência municipal do meio ambiente, somente nas cidades do interior que não tem órgão municipal de combate à poluição sonora é que o batalhão ambiental tomam as providências em relação ao crime de poluição sonora.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante do questionário aplicado, tendo como primeira pergunta, qual legislação segue sua instituição para ter o devido amparo legal para atuar em ocorrências de perturbação do sossego, onde apontaram:

“A primeira lei é a constituição federal que nos dá a missão da preservação da ordem pública, mas de forma específica atuamos

respaldados pelo artigo 42 da lei de contravenções penais, já no caso de perturbação por veículo em circulação utilizamos do código de trânsito Brasileiro e em alguns casos acionamos a AMMA para realizar a medição sonora e abarcamos a lei dos crimes ambientais, seguimos estritamente o que preceitua o procedimento operacional padrão adotado pela polícia militar do estado de Goiás, que já está em sua 3º edição revista e ampliada”. (coordenador do COPOM).

“A AMMA tem competência em atuar na esfera administrativa com respaldo e cumprindo o previsto no decreto administrativo municipal nº 6514 e na lei complementar municipal nº 014/92, sendo que apesar de ser um órgão ambiental nos não atuamos com base na lei dos crimes ambientais no que tange a poluição sonora”. (gerente da AMMA).

Posteriormente foram indagados, se as equipes se depararem com a ocorrência como deverão agir, descreveram:

“Nos casos de som produzido por veículo em via pública, para se enquadrar na infração administrativa do código de trânsito Brasileiro, se faz necessária a medição por decibelímetro, onde nos não temos esse equipamento, e nesses casos, nossa viatura aciona a AMMA, que realizará a medição e emitirá um laudo técnico da medição aferida para que possamos confeccionar o auto de infração. Se no local for constatado que o som é proveniente de shows, festas ou eventos, os policiais irão também acionar a AMMA para que eles realizem a medição do nível do ruído, sendo que se ultrapassado ao limite permitido em lei, onde caberá a AMMA tomar as medidas administrativas cabíveis e nossos policiais somente lavram o boletim de ocorrência”. (coordenador do COPOM).

“Os agentes irão lavrar o auto de infração se for constatado a perturbação, e somente apreendem o som se for estabelecimento comercial, nos casos de som residencial somente qualifica o autor e consta o endereço no auto de infração, se o autor não sair da residência o auto de infração e lavrado somente com dados da residência, há de ressaltar que somente autuamos se for realizada a medição por decibelímetro e ficar provada a infração. Agora nos casos de perturbação do sossego em trânsito, muito raramente atuamos em eventos de carros parados na via pública ou dentro de residência com o som ligado, agora se o veículo estiver transitando nos cabe atuar em carros de propaganda volante, ou seja, carros de publicidade e propaganda”. (gerente da AMMA).

Em relação ao questionamento de como fica a situação da vítima da perturbação, foi explanado:

“a vítima influencia totalmente a ocorrência, nos eventos que a equipe policial for solicitada por alguém e a perturbação do sossego for flagrada, os policiais militares deverão conduzir o autor, os instrumentos sonoros à delegacia de polícia e juntamente levarão a vítima para a lavratura do boletim de ocorrência, lembrando que se o autor não quiser ir deverá ser conduzido coercitivamente. Agora se ainda no local da perturbação a vítima desistir de deslocar a delegacia de polícia, os policiais militares irão registrar o fato e colher a assinatura de desistência da vítima, devendo orienta-la que mesmo sendo a perturbação do sossego de ação

penal pública incondicionada para que seja materializada a referida contravenção é necessário que exista uma vítima, nessa situação não conduz o autor a delegacia. Podem existir ocorridos que já no atendimento do Copom, a vítima relate que não quer participar de nada, neste caso será orientada que a solicitação será registrada no nosso sistema, mas que a viatura não será empenhada para ir ao local, pois, sem a vítima não será possível dar andamento na ocorrência, sendo que se a vítima relatar que se trata de shows ou eventos será orientado que poderá acionar diretamente a AMMA”. (coordenador do COPOM).

“Atendemos a todas as solicitações, inclusive casos de denúncia anônima, sendo constatado o som fora dos limites permitidos elaboramos o auto de infração e acionamos o apoio da polícia militar para que sejam tomadas as providências penais”. (gerente da AMMA).

Por fim, lhes foi pesquisado, como a AMMA e a PMGO são as duas principais instituições que atuam em ocorrências de perturbação em Goiânia como é a relação entre elas, revelaram:

“no que tange a convênio entre a polícia militar de Goiás e a agência municipal do meio ambiente, não existe um convênio legalmente publicado, porém, há uma cooperação mútua entre as duas instituições”. (coordenador do COPOM).

“Nos temos competência administrativa de prevenir e reprimir à poluição sonora e muitas vezes quando atuamos os infratores apresentam resistência e periculosidade, onde solicitamos o apoio da polícia militar, e para facilitar esse contato entre nossas instituições, temos um preposto dentro da central de comando e inteligência da polícia militar visando facilitar esse apoio mútuo, pois quando a PMGO necessita de algum laudo enviamos nossos agentes ao local com os equipamentos para realizarem a devida medição decibelimétrica e emitirem o laudo técnico”. (gerente da AMMA).

Após os resultados, passamos a discutir as respostas ao questionário aberto, onde podemos inferir que a atuação da policia militar do Estado de Goiás em ocorrências de perturbação segue estritamente o preceituado no procedimento operacional padrão adotado pela instituição.

Apesar da legislação de contravenção penal, que trata da transgressão, impor que nos casos em que houver a violação, o andamento do processo deverá proceder através de ação penal pública incondicionada, onde caberia à polícia militar conduzir os infratores independente de haver ou não vítima, bastando tão somente que fosse constatado o flagrante da perturbação, na prática a ação de dar continuidade na ocorrência só acontece quando solicitado por uma pessoa que esteja disposta a acompanhar a equipe policial no feito e deslocar até a delegacia.

No que tange a som e veículo é obrigatório à aferição por meio do decibelímetro, porém a polícia militar não tem esse aparelho e se precisar poderá acionar a agência municipal do meio ambiente que realizará a medição e emitirá o laudo técnico para que se possa ser produzido o auto de infração pertinente.

Já a respeito do crime de poluição sonora, este é de difícil constatação, sendo utilizado somente nos casos de utilização do decibelímetro comprovando o som acima do permitido, pois é exigido para que essa conduta seja penalmente relevante que a poluição sonora possa resultar ou ter a possibilidade de resultar em danos à saúde humana, ou que causem a mortandade de animais ou a destruição significativa de grande monta de espécimes da flora.

6 CONCLUSÃO

O foco da pesquisa foi verificar quais procedimentos são adotados pela polícia militar de Goiás em atendimento a situações de perturbação do sossego, porém também adentramos na seara da atuação do órgão municipal do meio ambiente de Goiânia que operam nessa modalidade de ocorrência.

No decorrer desse trabalho, foi observado que a polícia militar de Goiás atua utilizando todas as legislações comentadas, onde para cada caso observa as respectivas exigências legais, porém, para um melhor atendimento a população e visando agilizar os procedimentos, a instituição precisa adquirir os instrumentos de medição sonora.

Por outro lado, a agência municipal do meio ambiente não procede com respaldo nas leis penais Brasileiras, mas sim adotando os procedimentos e as normativas publicadas pela capital Goiana, isso por terem competência administrativa.

Por fim, se denota, por meio da discussão dos resultados, quais os procedimentos adotados pelos órgãos analisados quando em atendimento em ocorrências de perturbação e que estão estritamente ajustados a legislação Brasileira, nos restando confirmado que a participação da vítima é imprescindível para o alcance do objetivo de reprimir as condutas perturbadoras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Waldyr de. **Código de Trânsito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 10 de abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 10 de abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997**. Institui o código de trânsito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em 10 de abr. 2015.

CARNEIRO, Valdir de Arruda Miranda. **Perturbações sonoras nas edificações urbanas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de Direito Ambiental**. Belo Horizonte, MG: Decálogo Livraria e Editoria, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito ambiental Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOIÁS. Polícia Militar. **Procedimento Operacional Padrão**. 3. ed. rev. e amp. Goiânia: PMGO, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Lei das Contravenções Penais Anotada**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Anaxágora Alves. **Poluição Sonora como Crime Ambiental**. Santa Catarina, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. A gestão ambiental em foco. 6. ed. ver. Atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA JR., José de Sena. **Legislação federal sobre poluição sonora urbana**. Nota Técnica. Brasil: Câmara dos Deputados. Consultoria legislativa. 2002

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO

Esse questionário visa subsidiar a elaboração de um artigo científico apresentado ao Comando da academia de polícia militar de Goiás pelo cadete Alexandre com o tema: A atuação da polícia de Goiás frente às ocorrências de perturbação do trabalho ou sossego alheio. Onde será aplicado a um coordenador do centro de operações da polícia militar e ao gerente da agencia municipal do meio ambiente.

1-Qual legislação segue sua instituição para ter o devido amparo legal para atuar em ocorrências de perturbação do sossego?

2- Se suas equipes se depararem com a ocorrência como deverão agir?

3- Como fica a situação da vítima nas ocorrências de perturbação do sossego?

4- A AMMA e a PMGO são as principais instituições que atuam nas ocorrências de perturbação em Goiânia, então como é a relação entre os dois órgãos?
